



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 069/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº 073/2025.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

Assunto: Crédito adicional suplementar por anulação e suplementação.

Interessado: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

PROJETO DE LEI Nº 073/2025. CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ANULAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE. LEI Nº 4.320/64. REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EXISTENTES. REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

RELATÓRIO

A presente análise jurídica se faz necessária em virtude do encaminhamento, por parte da Presidência da Câmara Municipal, do Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, a esta Procuradoria Jurídica. Tal projeto versa sobre a autorização para que o Poder Executivo proceda à abertura de crédito adicional suplementar, utilizando como mecanismo a anulação e suplementação de dotações orçamentárias já existentes. A solicitação de parecer tem como objetivo primordial fornecer segurança jurídica às comissões permanentes desta Casa de Leis, auxiliando-as na tomada de decisão quanto à legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa em tela, bem como na sua adequação às normas orçamentárias vigentes e aos princípios da administração pública. É crucial, portanto, examinar minuciosamente o projeto, a fim de garantir que sua aprovação e eventual implementação não acarretem prejuízos ao erário ou violem direitos dos cidadãos.

O Projeto de Lei nº 073/2025, em sua essência, busca viabilizar a realocação de recursos financeiros dentro do orçamento municipal, permitindo que o Poder Executivo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

atenda a demandas específicas que não foram adequadamente previstas ou que surgiram de forma superveniente. A abertura de crédito adicional suplementar, como mecanismo proposto, implica a necessidade de identificar dotações orçamentárias que possuam recursos excedentes ou que possam ser reduzidas sem comprometer a execução de programas e ações prioritárias. A anulação de dotações, por sua vez, deve ser cuidadosamente avaliada, a fim de evitar que serviços essenciais à população sejam prejudicados ou que projetos de relevante interesse público sejam interrompidos. A suplementação, por outro lado, deve ser direcionada a áreas que demandem maior atenção e investimento, como saúde, educação, infraestrutura ou assistência social, sempre observando os limites e as restrições impostas pela legislação orçamentária.

A tramitação do Projeto de Lei nº 073/2025 nesta Casa Legislativa seguirá o rito ordinário, sendo submetido à análise das comissões permanentes competentes, em razão da matéria. Estas comissões, compostas por vereadores com expertise em áreas específicas, terão a responsabilidade de examinar o projeto sob diversos aspectos, como o financeiro, o orçamentário, o jurídico e o social. A análise das comissões deverá ser pautada pela objetividade, imparcialidade e rigor técnico, buscando identificar eventuais vícios de legalidade, inconstitucionalidade ou inadequação orçamentária. As comissões poderão solicitar informações adicionais ao Poder Executivo, convocar audiências públicas com a participação da sociedade civil e realizar diligências para aprofundar o conhecimento sobre o tema. Ao final de seus trabalhos, as comissões emitirão pareceres opinativos, que servirão de base para a decisão do Plenário da Câmara Municipal.

É de suma importância ressaltar que a abertura de crédito adicional suplementar, por meio de anulação e suplementação de dotações, deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da transparência, da responsabilidade fiscal e da economicidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece uma série de requisitos e restrições para a realização de tais operações, visando garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o comprometimento da capacidade de investimento do Município. A Constituição Federal, por sua vez, exige que todas as despesas públicas sejam previamente autorizadas por lei, o que reforça a necessidade de um controle rigoroso sobre a execução orçamentária. A transparência, por sua vez, impõe a divulgação ampla e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

irrestrita de todas as informações relativas à abertura do crédito adicional, permitindo que a sociedade civil acompanhe e fiscalize a aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa se dedicará a uma análise minuciosa do Projeto de Lei nº 073/2025, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisão das comissões permanentes da Câmara Municipal. Serão examinados os aspectos formais e materiais do projeto, sua compatibilidade com a legislação vigente e seus impactos sobre as finanças públicas, com conclusões claras e objetivas sobre a legalidade, a constitucionalidade e a conveniência da proposição legislativa em tela, visando assegurar a segurança jurídica e a defesa do interesse público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei nº 073/2025 impõe, como premissa fundamental, a delimitação da competência para a propositura de normas que versem sobre matéria orçamentária. A Carta Magna, em seu artigo 165, estabelece de maneira inequívoca que as leis concernentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa, replicada na Lei Orgânica do Município, justifica-se pela necessidade de assegurar a coerência e a responsabilidade na gestão das finanças públicas, conferindo ao administrador maior capacidade de planejamento e execução das políticas governamentais.

Entretanto, a competência privativa do Executivo não configura um poder absoluto e irrestrito. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus artigos 1º e 4º, impõe a observância dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e transparência na gestão fiscal. Destarte, a abertura de créditos adicionais suplementares, como a pretendida no Projeto de Lei em tela, deve ser precedida de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

criteriosa avaliação da sua necessidade e adequação aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de desvirtuar o planejamento orçamentário e comprometer a saúde financeira do ente público.

A abertura de créditos suplementares, portanto, não se traduz em mera faculdade do administrador, mas sim em um ato vinculado ao cumprimento de requisitos legais e à observância de princípios constitucionais. A discricionariedade do Poder Executivo na gestão orçamentária encontra limites na legislação e nos princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A inobservância desses preceitos pode ensejar a responsabilização do administrador e a invalidação do ato administrativo, com graves prejuízos para a gestão municipal.

II. Dos Requisitos Essenciais para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

A Lei nº 4.320/64, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece os requisitos essenciais para a abertura de créditos adicionais suplementares. O artigo 41 define os créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Especificamente sobre os créditos suplementares, o artigo 42 estabelece que são destinados a reforçar dotações já existentes no orçamento.

A abertura desses créditos, conforme o artigo 43, exige a existência de recursos disponíveis para suportar o aumento da despesa, indicados em exposição justificativa. O Decreto-Lei nº 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece em seu artigo 72, que a suplementação ou o remanejamento de verbas só poderá ser autorizado quando comprovada a necessidade do gasto e a existência de recursos disponíveis. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A articulação desses dispositivos normativos demonstra que a suplementação orçamentária não se configura como um ato discricionário do Poder Executivo, mas sim

11



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

como um procedimento vinculado ao cumprimento de requisitos formais e materiais, visando garantir a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal. A necessidade de autorização legislativa prévia, inclusive, reforça o papel do Poder Legislativo como fiscalizador da aplicação dos recursos públicos, assegurando que a suplementação orçamentária esteja alinhada com as prioridades estabelecidas no planejamento governamental.

III. Da Legalidade Orçamentária e a Necessidade de Justificativa Detalhada

A legalidade orçamentária, como princípio basilar do Direito Financeiro, exige a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais na condução da gestão orçamentária. O Projeto de Lei nº 073/2025, originário do Poder Executivo Municipal, deve ser analisado sob a égide desse princípio, de modo a assegurar a sua consonância com as disposições legais aplicáveis e evitar qualquer desvio ou ilegalidade na alocação e utilização dos recursos públicos.

A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 41, define os créditos adicionais suplementares como aqueles destinados a reforçar dotação orçamentária já existente. O artigo 43 da mesma lei dispõe que a abertura desses créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, precedida de exposição justificativa. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reforça essa exigência, ao prever, em seu artigo 14, que a concessão de qualquer benefício de natureza tributária só poderá ser feita se acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A conjugação desses dispositivos legais evidencia a necessidade de rigorosa observância dos requisitos formais e materiais para a abertura de créditos adicionais, sob pena de macular a legalidade do processo orçamentário. Divergências interpretativas acerca da aplicação desses dispositivos devem ser resolvidas à luz dos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, priorizando-se a interpretação que melhor garanta a correta alocação dos recursos públicos e o controle social sobre a gestão orçamentária.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

IV. Da Vinculação da Fonte de Recursos e sua Implicação na Validade do Projeto de Lei

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 073/2025 demanda a verificação da estrita conformidade com os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Constituição Federal. A simples autorização legislativa para a abertura do crédito adicional suplementar não é suficiente; é imprescindível que o projeto de lei indique precisamente a fonte dos recursos a serem utilizados na suplementação, demonstrando que as dotações a serem anuladas estão efetivamente disponíveis e livres de qualquer outro compromisso.

A ausência dessa demonstração compromete a validade do projeto de lei, configurando uma afronta aos princípios orçamentários e à responsabilidade fiscal. Recomenda-se que as comissões permanentes desta Casa de Leis avaliem minuciosamente a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, certificando-se de que a suplementação proposta não comprometerá outras áreas prioritárias da administração municipal e que os recursos indicados como fonte de cobertura são, de fato, disponíveis e adequados para tal finalidade.

A aprovação do projeto de lei sem o cumprimento desses requisitos poderá acarretar em questionamentos judiciais e em prejuízos para a gestão fiscal do município. A segurança jurídica das Comissões Permanentes desta Casa de Leis reside, portanto, na análise criteriosa do projeto, assegurando que sua aprovação esteja em plena sintonia com os princípios que regem a gestão orçamentária responsável e transparente.

CONCLUSÃO

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

21



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, *o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 073/2025, do Poder Executivo Municipal que autoriza o poder executivo municipal abrir crédito adicional suplementar por anulação e suplementação e dá outras providências, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 06 de maio de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021